RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA 9602454 - PRESI/GABPRES/SAUD

DADOS DA AUDITORIA

Modalidade: Auditoria Especial[1]

Ato(s) originário(s): Despacho PRES 9425602, Processo SEI 0046649-88.2022.4.03.8000, não tendo previsão no Plano Anual de Auditoria do exercício de 2023.

Objeto: Avaliação aprofundada dos cálculos de pagamento de passivos de valores retroativos, compreendidos entre junho de 2006 e dezembro de 2022, referentes aos adicionais por tempo de serviço – ATS aos Magistrados ativos, inativos e pensionistas.

Período abrangido: Junho/2006 a Dezembro/2022.

Composição da equipe:

Portaria PRES 2951 (SEI nº 9445200), de 20 de janeiro de 2023.

I - Secretaria de Auditoria Interna do TRF3R (SAUD):

a) Marcelo Vasciaveo - RF 2473 - Diretor da Divisão de Auditorias (Auditor responsável pela execução dos trabalhos);

b) Gustavo de Campos - RF 4187;

c) Antoninno Rean Carreiro Matazo - RF 4164;

d) Flávio de Sá Salgado - RF 4218;

e) Augusto Canto de Campos - RF 4387;

f) Cristiane Oliveira Santana - RF 4414;

g) Marina Basilone de Andrade - RF 2124;

h) Juliana Martins da Silva - RF 4175;

II - Núcleo de Auditoria Interna da SJSP (NUCI):

i) Renata de Souza Plens - RF 7763;

j) Mateus Silva Mendes - RF 8389;

k) Elivan de Melo Lima - RF 8568;

III - Seção de Auditoria Interna da SJMS (SUAD):

l) Liney de Fátima Villarga Muniz - RF 11065.

A Supervisão da Equipe de Auditoria ficará a cargo da titular da Secretaria de Auditoria Interna (SAUD), tendo a participação da titular do Núcleo de Auditoria Interna (NUCI), da Seção Judiciária de São Paulo, ao teor do disposto no art. 27 da Resolução CNJ n. º 309/2020 e do art. 65 da Resolução CJF n. º 677/2020.

Unidades Gestoras Auditadas:

UG 090029 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

UG 090017 – Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo

UG 090015 - Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul

RESUMO DA AUDITORIA

O QUE A AUDITORIA INTERNA AVALIOU?

Foi realizada auditoria especial com o objetivo de verificar a conformidade dos cálculos e critérios de pagamento de passivos de valores retroativos, compreendidos entre junho de 2006 e dezembro de 2022, referentes ao ATS dos Magistrados ativos, inativos e pensionistas.

O QUE A AUDITORIA INTERNA ENCONTROU?

Foram identificadas as seguintes inconformidades nos cálculos de ATS:

- Identificação de Magistrados que não constam da lista da AJUFE (SEI TRF3R nº 9369552) nos documentos de Cálculo de ATS no Formulário 11, Anexo DEA.
- Ausência de Cálculo de ATS no Formulário 11, Anexo DEA, de Magistrados que constam da lista da AJUFE (SEI nº 9369552) e das listas de Magistrados que possuíam ATS em 05/2006.
- Identificação de Magistrados que não atendem aos critérios da ordem de prioridade da Resolução CJF n.º 224/2012 nas três UGs da JF3R
- Aplicação de critério de pagamento proporcional de ATS não uniforme nas 3 UGs em comparação com a ordem de prioridade
- Identificação de períodos de cálculo para Magistrados após a aposentadoria pelo critério da média nas UGs do TRF3R e SJSP
- Identificação de mais de um lançamento de ATS no mesmo período nas três UGs da JF3R
- Inconsistências na aplicação do índice de correção (atualização) monetária e no percentual de juros nas três UGs da JF3R
- Inconsistências nos critérios adotados para o cálculo base do ATS nas três UGs da JF3R
- Diferenças nos cálculos do adicional constitucional de 1/3 de férias nas três UGs da JF3R
- Divergência nos cálculos do abono pecuniário de férias entre as três UGs da JF3R
- Ausência de cálculo do ATS proporcional aos meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia na UG do TRF3R
- Ausência de critérios uniformes entre as 3 UGs para o cálculo do ATS sobre a indenização de férias
- Insuficiência de lançamentos do ATS sobre ajuda de custo nas UGs da SJSP e SJMS
- Insuficiência de informações relativas a GAJU nas planilhas de cálculo (para o cômputo da remuneração recebida no período e verificação do abate teto)
- Divergências nos lançamentos de Subsídio (para fins do cálculo da remuneração recebida no período e verificação do abate teto)
- Ausência de critérios uniformes entre o TRF3R e as Seções Judiciárias para aplicação do abate teto para o ATS
- Inconsistências na aplicação dos critérios de cálculo do PSS
- Inconsistências nos lançamentos do período proporcional para o cálculo do IRPF no regime de RRA
- Inconsistências nos valores de desconto da contribuição associativa para a AJUFE, nas folhas referentes ao pagamento de valores por exercícios findos

VOLUME DE RECURSOS ANALISADOS

O volume de recursos analisados atingiu R$ 94.913.318,88, correspondentes ao total do passivo, com exceção da contribuição patronal, informado no Formulário 11 da JF3R para as prioridades 1 (um) e 2 (dois), sendo que, desse montante, R$ 34.399.618,11 foram pagos em 12/2022.

QUAL A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO?

Foram realizadas propostas de encaminhamento para as correções das divergências apontadas e para a aplicação de um critério uniforme entre as três unidades gestoras (UGs), que servirão de base para a elaboração de um novo Formulário 11 a ser apresentado ao CJF.

QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?

As unidades de auditoria interna da JF3R realizarão o monitoramento das recomendações constantes do relatório final, com o intento de aferir a implementação dos ajustes necessários nos cálculos do passivo do ATS.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
    1.1. Do escopo
    1.2. Volume de recursos analisados
    1.3. Limitações aos trabalhos da equipe de auditoria
    1.4. Da Legislação Aplicada ao Tema
2. Custo da Auditoria
3. ACHADOS DE AUDITORIA
    3.1. Identificação de Magistrados que não constam da lista da AJUFE (SEI TRF3R nº 9369552) nos documentos de Cálculo de ATS no Formulário 11, Anexo DEA
    3.2. Ausência de cálculo de ATS no Formulário 11, Anexo DEA, de Magistrados que constam da lista da AJUFE (SEI nº 9369552) e das listas de Magistrados que possuíam ATS em 05/2006
    3.3. Identificação de Magistrados que não atendem aos critérios da ordem de prioridade da Resolução CJF n.º 224/2012 nas três UGs da JF3R
    3.4. Aplicação de critério de pagamento proporcional de ATS não uniforme nas 3 UGs em comparação com a ordem de prioridade
    3.5. Identificação de períodos de cálculo para Magistrados após a aposentadoria pelo critério da média nas UGs do TRF3R e SJSP
    3.6. Identificação de mais de um lançamento de ATS no mesmo período nas três UGs da JF3R
    3.7. Inconsistências na aplicação do índice de correção (atualização) monetária e no percentual de juros nas três UGs da JF3R
    3.8. Inconsistências nos critérios adotados para o cálculo base do ATS nas três UGs da JF3R
    3.9. Diferenças nos cálculos do adicional constitucional de 1/3 de férias nas três UGs da JF3R
    3.10. Divergência nos cálculos do abono pecuniário de férias entre as três UGs da JF3R
    3.11. Ausência de cálculo do ATS proporcional aos meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia na UG do TRF3R
    3.12. Ausência de critérios uniformes entre as 3 UGs para o cálculo do ATS sobre a indenização de férias.
    3.13. Insuficiência de lançamentos do ATS sobre ajuda de custo nas UGs da SJSP e SJMS.
    3.14. Insuficiência de informações relativas a GAJU nas planilhas de cálculo (para o cômputo da remuneração recebida no período e verificação do abate teto)
    3.15. Divergências nos lançamentos de Subsídio (para fins do cálculo da remuneração recebida no período e verificação do abate teto)
    3.16. Ausência de critérios uniformes entre o TRF3R e as Seções Judiciárias para aplicação do abate teto para o ATS.
    3.17. Inconsistências na aplicação dos critérios de cálculo do PSS
    3.18. Inconsistências nos lançamentos do período proporcional para o cálculo do IRPF no regime de RRA
    3.19. Inconsistências nos valores de desconto da contribuição associativa para a AJUFE, nas folhas referentes ao pagamento de valores por exercícios findos
4. RESUMO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO
5. CONCLUSÃO
Lista de Siglas

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento à determinação do Despacho PRES 9425602, foi realizada Auditoria Especial, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para avaliação aprofundada de cálculos e critérios para o pagamento de passivos de valores retroativos, compreendidos entre junho de 2006 e dezembro de 2022, referentes aos adicionais por tempo de serviço – ATS.

Durante a fase de planejamento da auditoria, foram solicitadas informações às áreas gestoras de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP), SETI, DMAG e DSAU, com o propósito de construir uma visão geral do objeto de auditoria e permitir análises preliminares à execução dos trabalhos.

A partir da análise dessas informações e com base nos Ofícios 0415064/CJF (SEI nº 9369550), 0415808/CJF (SEI nº 9379961), 0420854/CJF (SEI nº 9431020), e-mail DP/CJF (SEI nº 9392415) foi elaborada uma matriz de planejamento, documento que apresentou os objetivos e escopo, as fontes de informação, os critérios e os procedimentos a serem aplicados a fim de responder às seguintes questões de auditoria:

1. A qualificação dos beneficiários está de acordo com o rol constante da decisão do CJF, se o Magistrado fazia jus ao recebimento do ATS em maio de 2006, bem como se o Magistrado integra os grupos prioritários, e se o valor liberado respeitou o percentual respectivo a cada grupo prioritário?
2. Os cálculos promovidos pela gestão referentes aos pagamentos realizados aos beneficiários prioritários e aos valores remanescentes dos beneficiários prioritários, avaliando se o percentual pago está de acordo com orientação da Diretoria Executiva de Planejamento e Orçamento do CJF, incluindo a incidência de imposto de renda, contribuição previdenciária e aplicação de abate teto, quando for o caso e retenção da contribuição associativa da AJUFE e se o valor remanescente foi empenhado e inscrito em restos a pagar?
3. Foi utilizada rubrica separada e identificada?

Na execução dos trabalhos, foram obedecidos os padrões gerais de auditoria definidos na Resolução CNJ n.º 309/2020 e na Resolução CJF n.º 677/2020.

Como metodologia de trabalho, foram adotadas as seguintes técnicas de auditoria: elaboração de matrizes de planejamento e de achados, requisição de informações, análise documental, exame de registros e conferência de cálculos.

Após as análises realizadas, as constatações dos trabalhos da auditoria foram consignadas em Relatórios Preliminares de Auditoria.

Os resultados foram apresentados pela equipe, bem como prestados os devidos esclarecimentos adicionais junto às unidades gestoras, por meio de reuniões que antecederam o envio dos relatórios para manifestação.

Por fim, as manifestações das áreas gestoras receberam as devidas considerações e análises da equipe de auditoria com vistas à elaboração do relatório final.

Em observância aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi elaborado o presente relatório final sintético, suprimindo informações sensíveis.

1.1. Do escopo

Fizeram parte do escopo da presente auditoria a verificação quanto à conformidade dos cálculos apresentados nas planilhas de cálculo de ATS encaminhadas pelas áreas gestoras de folha de pagamento e respectivo formulário 11, anexo DEA, que corresponde ao banco de passivos encaminhado ao CJF.

Não fizeram parte do escopo a verificação da conformidade:

- das informações constantes nos assentamentos funcionais dos Magistrados ativos, inativos e pensionistas
- dos atos que originaram os pagamentos no período de 05/2006 a 12/2022 e que serviram de base para o cálculo do ATS
- dos valores já informados nas fichas financeiras relativos às rubricas já pagas no período de 05/2006 a 12/2022 e que serviram de base para o cálculo do ATS.

Não foram analisados os processos de trabalho das unidades gestoras, os controles internos e sistemas utilizados para os cálculos das folhas de pagamento, podendo constar do planejamento de auditoria específica.

1.2. Volume de recursos analisados

O volume de recursos analisados atingiu R$ 94.913.318,88, correspondentes ao total do passivo, com exceção da contribuição patronal, informado no formulário 11 consolidado da JF3R para as prioridades 1 (um) e 2 (dois), sendo que desse montante, R$ 34.399.618,11 foram pagos em 12/2022.

1.3. Limitações aos trabalhos da equipe de auditoria

Os registros funcionais dos Magistrados não estão disponíveis de maneira estruturada, em base de dados e/ou em sistemas, tendo sido apresentados em documentos ".pdf" e planilhas Excel elaborados pelas unidades gestoras ou disponibilizados pela Informática, a partir dos demonstrativos de folha de pagamentos.

1.4. Da Legislação Aplicada ao Tema

Para a execução, a equipe considerou:

- Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965)
- Ofícios 0415064/CJF (SEI nº 9369550), 0415808/CJF (SEI nº 9379961), 0420854/CJF (SEI nº 9431020)
- Anexo (SEI nº 9369552)
- Anexo JUROS DE MORA (SEI nº 9369591)
- E-mail da DP/CJF - orientações para pagamento ATS (SEI nº 9392415)
- Emenda Constitucional n° 103/2019
- Lei 10.887/2004
- Lei 8.112/90
- Lei 9.527/97
- Resolução CJF n.º 224/2012
- Resolução CNJ n.º 13/2006
- IN RFB nº 1500/2014

Retornar ao Sumário

2. Custo da Auditoria

Considerando que os trabalhos foram realizados integralmente por meio eletrônico, os custos restringem-se às horas de trabalho dos auditores que compõem a equipe.

Tabela 1: Custos da Auditoria

Horas/Item de Custo	Planejamento	Execução	Relatório	Total
Horas trabalhadas	203	893	487	1583
Custo	R$ 12.943,28	R$ 56.937,68	R$ 31.051,12	R$ 100.932,08

Considerações:

- Salário médio mensal de R$11.222,64 por servidor, o que representa R$63,76 / hora trabalhada, considerando os valores disponibilizados no portal da transparência para o mês de agosto/2021.
- 3 (três) auditores com dedicação exclusiva a este trabalho
- 8 (oito) auditores com dedicação não exclusiva a este trabalho, sendo 4 (quatro) auditores alocados em 50% e 4 (quatro) auditores em 20% do tempo;
- 1 (um) auditor não pôde participar deste trabalho.

Retornar ao Sumário

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. Identificação de Magistrados que não constam da lista da AJUFE (SEI TRF3R nº 9369552) nos documentos de Cálculo de ATS no Formulário 11, anexo DEA.

Critérios:

- Anexo (SEI nº 9369552), item *1. Limitação Subjetiva do Julgado.*
- Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965), itens Inclusão de associados omitidos na lista e Inclusão de novos associados.

Conforme o Anexo (SEI nº 9369552), item 1. Limitação Subjetiva do Julgado:

> *Nos termos do Acórdão 0406293, a decisão preserva os ATS percebidos pelos Associados da AJUFE* ***conforme listagem que consta dos ids. 0394874 e 0394875.*** (grifo nosso)

Ainda, de acordo com a Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965), devem ser considerados como beneficiários os nomes que constaram na lista do processo administrativo, fornecida pela AJUFE. A referida lista consta do Anexo (SEI nº 9369552).

Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965):

> *[...]*
>
> *O reconhecimento de direito, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Resolução CJF n. 224/2012. Na forma do art. 3º, o reconhecimento de direitos depende de deliberação do plenário do CJF. O processo administrativo foi instruído com lista de associados fornecida pela própria Associação (0394875) e* ***a decisão é expressa em afirmar que seus beneficiários são os associados da AJUFE (0401658)****. Não resta claro que a decisão possa ser automaticamente adotada em relação a filiações supervenientes.*
>
> *Além disso, não está claro se a situação dos novos associados é idêntica à analisada na decisão. Um dos pontos debatidos na decisão administrativa foi a prescrição, afastada justamente porque pendia ação judicial movida pela AJUFE. A projeção do mesmo entendimento a novos associados, a obstar eventual decadência ou prescrição, carece de análise mais completa.*
>
> *Assim, tenho que a situação dos novos associados deve ser avaliada pelo plenário.* (grifo nosso)

Situação Encontrada:

A partir da comparação da lista da AJUFE constante no Anexo (SEI nº 9369552), com os documentos analisados pela equipe de auditoria, quais sejam: Formulário 11, Anexo DEA e banco de dados de fichas financeiras elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), foram identificados 6 (seis) Magistrados que não constam da lista da AJUFE, mas constam do Formulário 11, sendo que há evidência de pagamento para 1 (um) Magistrado, conforme verificado pela equipe de auditoria na folha de pagamento de 12/2022.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.1.1 - Recomendar aos gestores da unidade SCAJ/DMAG que:

a) apresentem a lista de Magistrados ativos, inativos e pensionistas da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552).

3.1.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) sejam incluídos apenas Magistrados ativos, inativos e pensionistas que constem da lista elaborada pela SCAJ/DMAG, observando os critérios da decisão do CJF.

3.1.3 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente.

Retornar ao Sumário

3.2. Ausência de cálculo de ATS no Formulário 11, Anexo DEA, de Magistrados que constam da lista da AJUFE (SEI nº 9369552) e das listas de Magistrados que possuíam ATS em 05/2006

Critérios:

- Anexo (SEI nº 9369552), itens 1, 2-a; 3-e
- Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965)

De acordo com a Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965) e Anexo (SEI nº 9369552), o ATS deverá ser reestabelecido a valores retroativos calculados para os Magistrados (ativos, inativos e pensionistas) que constaram da lista da AJUFE e que possuíam ATS em maio/2006.

Situação Encontrada:

A partir da comparação da lista da AJUFE constante no Anexo (SEI nº 9369552), com os documentos analisados pela equipe de auditoria, quais sejam, Relatório de ATS e Lista Quinquênios - Magistrados Removidos, com Formulários 11, Anexo DEA, foram identificados 3 (três) Magistrados que, estão na Lista da AJUFE, possuíam ATS em 05/2006, estão na folha de pagamento da JF3R em 12/2022 e não constam do Formulário 11.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.2.1 - Recomendar aos gestores da unidade SCAJ/DMAG que:

a) apresentem a lista de Magistrados ativos, inativos e pensionistas da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552).

3.2.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) sejam incluídos todos os Magistrados ativos, inativos e pensionistas que constem da lista elaborada pela SCAJ/DMAG, observando os critérios da decisão do CJF.

3.2.3 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores não pagos aos Magistrados.

Retornar ao Sumário

3.3. Identificação de Magistrados que não atendem aos critérios da ordem de prioridade da Resolução CJF n.º 224/2012 nas 3 (três) UGs da JF3R

Critérios:

- Resolução CJF n. º 224/2012, art. 13.
- Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965), item Ordem de Prioridade.
- E-mail DP/CJF (SEI nº 9392415)

Conforme a Resolução CJF n.º 224/2012 e Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965), item Ordem de Prioridade, deverão ser observados os seguintes critérios para a definição da ordem de prioridade:

Prioridade 1:

Resolução CJF n. º 224/2012, art. 13, § 1º, inciso I:

I - dívidas cujos beneficiários forem:

a) portadores de doença grave, especificada em lei, ou outra doença grave, ***com base em conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial****;*

b) pessoas com deficiência;

c) beneficiários com idade igual ou superior a 80 anos (grifo nosso)

Prioridade 2:

Resolução CJF n. º 224/2012, art. 13, § 1º, inciso II:

II - dívidas cujos beneficiários tiverem idade igual ou superior a 60 anos e inferior a 80 anos.

Prioridade 3:

Resolução CJF n. º 224/2012, art. 13, § 1º, inciso III:

III - ordem cronológica da decisão de concessão do benefício.

Distribuição Proporcional:

Resolução CJF n. º 224/2012, art. 13, § 2º:

§ 2º Havendo vários beneficiários na mesma ordem de prioridade de que trata o § 1º, será feita a distribuição proporcional entre eles.

Situação Encontrada:

Foram identificados 15 (quinze) Magistrados/pensionista que não atendiam aos critérios definidos na ordem de prioridade.

Ainda, verifica-se que não foram adotados critérios uniformes entre as UGs da JF3R na definição das prioridades, uma vez que foram identificados 2 (dois) Magistrados com classificação divergente entre UGs.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.3.1 - Recomendar aos gestores da unidade SCAJ/DMAG que:

a) apresentem a lista de Magistrados ativos, inativos e pensionistas da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552), que façam jus ao critério de prioridade 1 (um) e 2 (dois), em observância à Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965), item Ordem de Prioridade, e à Resolução CJF n. º 224/2012, em decorrência da idade.

3.3.2 - Recomendar aos gestores da unidade SEGE/UBAS/DSAU que:

a) apresentem a lista de Magistrados ativos, inativos e pensionistas da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552), que façam jus ao critério de prioridade 1 (um), em observância à Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965), item Ordem de Prioridade, e à Resolução CJF n. º 224/2012, em decorrência de doença grave ou pessoa com deficiência (PCD).

3.3.3 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) considerem a classificação de prioridade de acordo com os critérios estabelecidos na Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965), item Ordem de Prioridade e na Resolução CJF n. º 224/2012, a partir das listas de magistrados e pensionistas da JF3R fornecidas pela SEGE/UBAS/DSAU e SCAJ/DMAG.

3.3.4 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores não pagos aos magistrados que fazem *jus* a prioridade, observando os demais critérios da Decisão CJF.

Retornar ao Sumário

3.4. Aplicação de critério de pagamento proporcional de ATS não uniforme nas 3 UGs em comparação com a ordem de prioridade

Critérios:

- E-mail da DP/CJF - orientações para pagamento ATS (SEI nº 9392415), item b.

Conforme o E-mail da DP/CJF - orientações para pagamento ATS (SEI nº 9392415), item b:

> *b. pagar neste exercício apenas 50% do total disponibilizado a cada beneficiário, observando ao grupo prioridade 1, com base em 100% do cálculo devido; e prioridade 2, com base em 65,8% do cálculo devido;*

Situação Encontrada:

A partir da comparação dos Formulários 11, Anexo DEA, com as informações de pagamento fornecidas pelas áreas gestoras da folha de pagamento, foram identificados os seguintes pagamentos divergentes do percentual relativo ao grupo de prioridade informado no Formulário 11:

TRF3R: 41 Magistrados;

SJSP: 2 (dois) Magistrados;

SJMS: 1 (um) Magistrado.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Com base na informação DFOL e na análise dos lançamentos realizados pela SJSP e SJMS, nas fichas financeiras de 12/2022, a equipe de auditoria observou que não foram efetuados os lançamentos de "abate teto" pelas Seções em rubricas específicas, realizando os descontos diretamente nas planilhas de cálculo.

Proposta de Encaminhamento:

3.4.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) sejam efetuados os pagamentos de acordo com a proporcionalidade definida em orientações do CJF conforme a prioridade de cada Magistrado ativo, inativo ou pensionista.

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.4.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente.

b) padronizem os lançamentos das verbas de pagamento de ATS nas fichas financeiras.

Retornar ao Sumário

3.5. Identificação de períodos de cálculo para Magistrados após a aposentadoria pelo critério da média nas UGs do TRF3R e SJSP

Critérios:

- Anexo (SEI TRF3R nº 9369552), nota de rodapé 4.

Conforme a nota de rodapé 4:

> *[4]Inclusive para os magistrados aposentados e pensionistas com direito à integralidade e paridade. Para magistrados aposentados e pensionistas pelo regime de média, s.m.j., a parcela de ATS não deve ser restabelecida (o que não prejudica, no entanto, o direito aos passivos até a data da aposentadoria/pensão), uma vez que integrante da média aritmética que deu origem aos proventos de aposentadoria, na forma do art. 1º da Lei n. 10.887/2004. A hipótese, ao que parece, seria de revisão do ato de concessão da aposentadoria/pensão (para refletir o valor dos ATS na formação da média e no valor final dos proventos/pensão), o que, no entanto, está fora do escopo do cumprimento da decisão e deve ser objeto de demanda específica.*

Situação Encontrada:

Foram identificados 3 (três) magistrados com cálculos de ATS após a data da aposentadoria pela média:

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.5.1 - Recomendar aos gestores da unidade SCAJ/DMAG que:

a) apresentem a lista de Magistrados inativos da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552), aposentados pelo critério da média, observados os demais da decisão do CJF.

3.5.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) seja verificado se o Magistrado é aposentado pelo critério da média, conforme lista elaborada pela SCAJ/DMAG, e realize os cálculos conforme nota de rodapé 4 do Anexo (SEI TRF3R nº 9369552).

3.5.3 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente.

Retornar ao Sumário

3.6. Identificação de mais de um lançamento de ATS no mesmo período nas 3 (três) UGs da JF3R

Critério:

- Apurar se houve duplicidade de cálculo no período abrangido entre 06/2006 e 12/2022.

Situação Encontrada:

Foram identificados 68 (sessenta e oito) lançamentos de ATS duplicados para um total de 20 (vinte) Magistrados.

Como metodologia, foram organizados em um único arquivo todos os lançamentos das 3 (três) unidades gestoras (TRF3R, SJSP e SJMS), comparando se houve mais de um lançamento no mesmo mês.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.6.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) sejam excluídos os períodos computados em duplicidade nas planilhas de cálculo.

3.6.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente.

Retornar ao Sumário

3.7. Inconsistências na aplicação do índice de correção (atualização) monetária e no percentual de juros nas 3 (três) UGs da JF3R

Critérios:

- Ofício 0415064/CJF Metodologia de Cálculo (SEI nº 9369550).
- Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos).
- Planilha de juros e correção monetária do CJF (disponibilizada por e-mail para a Terceira Região)

Conforme o Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos):

> *(...)*
>
> *d) Termo inicial de contagem de correção monetária e de juros de mora: sobre o passivo (cada parcela mensal limitada ao teto do STF), deve incidir correção monetária a partir de cada competência, e juros de mora, a partir de trinta dias da decisão do Plenário do CJF que reconheceu o passivo (Resolução CJF n. 224/2012, art. 14, III).*

Ainda, no mesmo documento Anexo (SEI nº 9369552), página 44, em relação ao despacho do Juiz Federal Secretário-Geral do CJF, quanto ao termo inicial dos juros moratórios:

> *(...)*
>
> *Acolho a metodologia de cálculo, salvo quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o qual será dezembro de 2010.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, a lei e a jurisprudência são claras quanto a possibilidade de considerar, na pior das hipóteses, o momento da citação como termo inicial dos juros, sobrepondo o* ***art. 14 da Resolução n. 224/2012****.*
>
> *Assim, deve ser considerado como termo inicial dos juros moratórios a citação válida da União ocorrida em 1º de dezembro de 2010 nos autos da ação coletiva n. 0050718-69.2010.4.01.3400. (...) (grifo nosso)*

O art. 14 da Resolução CJF nº 224/2012 dispõe:

> *Art. 14. Para os efeitos desta resolução, os valores devidos pela administração e não pagos no prazo de 30 dias são considerados em mora, salvo disposição legal em contrário, a contar da data:*
>
> *I - da publicação de lei;*
>
> *II - da publicação de ato regulamentar;*
>
> *III - da decisão administrativa; (...)*

A metodologia de cálculo utilizada no TRF3R foi informada no Parecer RPAS 9368924:

> *(...)*
>
> *- correção monetária: R$ 660,62 X 1,8626675 = R$ 1.230,52 – 660,62 = 569,89 (valor principal vezes índice divulgado em tabela do CJF para dezembro/2022 menos valor principal);*
>
> *- juros: R$ 1.230,52 X 87,6421% = R$ 1.041,90 (valor corrigido vezes índice divulgado em tabela do CJF de dezembro/2022 referente ao mês de início da contagem dos juros – 9369552*
>
> *Esclarecemos que esta simulação de cálculo corresponde ao mês integral, sendo que foram aplicadas as proporcionalidades devidas, conforme documentação apresentada.*
>
> *Os valores apresentados nas planilhas do processo, ainda que atualizados até determinada data, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora até a data do efetivo pagamento, sempre de acordo com o previsto no artigo 15 da Resolução nº 224/12-CJF.*
>
> *Art. 15. Os pagamentos realizados com atraso, bem como o reconhecimento de dívidas do mesmo exercício ou de exercícios anteriores a magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus pensionistas, são passíveis de atualização monetária e juros, adotando-se os seguintes critérios:*
>
> *I - Os índices mensais de atualização monetária serão:*
>
> *a) IPC-r até junho de 1995;*
>
> *b) INPC de julho de 1995 até junho de 2009;*
>
> *c) TR de julho de 2009 a março de 2015;*
>
> *d) IPCA-E de abril de 2015 em diante.*
>
> *II - Os juros de mora serão:*
>
> *a) de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001;*
>
> *b) de 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 até junho de 2009;*
>
> *c) a partir de julho de 2009, calculados pelos índices mensais de juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Resolução n. 395, de 26/04/2016) (...)*

Situação Encontrada:

A partir da comparação da planilha disponibilizada mensalmente pelo CJF para o cálculo de juros e correção monetária, com as planilhas de cálculo do ATS, verificou-se as seguintes divergências quanto a correção (atualização) monetária e juros nas três UGs da JF3R:

Correção (atualização) monetária:

- Na SJSP e SJMS: aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês seguinte de cada parcela.

Quanto à aplicação dos índices nos meses 07/2022 e 08/2022:

- TRF3R: aplicou índice inferior a zero (deflação), resultando em valor negativo de correção nesses meses.
- SJSP e SJMS: o índice aplicado nesses meses foi igual a 1 (um), sem gerar valor de correção a pagar.

Juros:

- Na SJSP: não aplicação de juros (0%) para 224 das 242 matrículas calculadas.
- No TRF3R: foi constatado na coluna (“JR principal”) o cômputo de juros em duplicidade referente às seguintes verbas: 1/3 de férias; abono de férias e indenização de férias:

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.7.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) sejam apurados os índices de correção monetária e juros de maneira uniforme na JF3R e de acordo com as orientações do CJF.

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.7.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.8. Inconsistências nos critérios adotados para o cálculo base do ATS nas 3 (três) UGs da JF3R

Critérios:

- Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) - ”e” e ”f”.

Conforme orientação do CJF, Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) - “e” e “f”, deve ser adotado o número de ATS e respectivo cargo em maio/2006:

> ***e) Número e valor dos ATS que integram o passivo: deve ser adotado o número (total de ATS) e o valor histórico/nominal (de cada ATS) percebido por cada magistrado alcançado pela decisão (inclusive aposentados e pensionistas) em maio de 2006***[7]*, conforme dados constantes dos assentamentos funcionais/folha de pagamento da época e que serviram de parâmetro para pagamento do passivo de ATS determinado pelo CNJ no PP 1069-07 (ATS de janeiro de 2005 a maio de 2006);*
>
> *Nota de rodapé 7*
>
> [7] *Se em maio de 2006 o magistrado não possuía ATS, não é beneficiado pela decisão do CJF. Além disso, o número de ATS não evolui a partir de maio de 2006.*
>
> *f) o valor total histórico/nominal (número de ATS X valor de cada ATS) deve ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste do subsídio no período, até a vencimento de cada parcela (competência mensal respectiva), conforme tabela de índices anexa.* ***As alterações da remuneração/subsídios dos magistrados a partir de maio de 2006****, inclusive as decorrentes de promoções (juiz substituto, titular e desembargador), substituição ou convocação, salvo as atualizações decorrentes da aplicação dos índices de revisão dos subsídios (determinação expressa do acórdão recorrido),* ***não repercutem no valor histórico/nominal retro****, uma vez que se trata de direito adquirido a incorporação de parcela em separado, conforme o regime jurídico em vigor no momento da incorporação (valor nominal de ATS pago em maio de 2006, conforme o momento da carreira do magistrado); (grifos nossos)*

Situação Encontrada:

A partir da comparação das planilhas de cálculo, com os relatórios de ATS e lista de quinquênios informados pela DMAG, foram identificadas inconsistências nos critérios adotados para o cálculo do ATS no primeiro mês de apuração (06/2006), quais sejam:

TRF3R:

- 7 (sete) Magistrados considerados com o critério de quinquênio e cargo ocupado em 12/2004;
- 2 (dois) Magistrados considerados com cargo e/ou número de quinquênios divergente dos documentos informados pela DMAG citados acima, seja em 12/2004 ou 05/2006.

SJSP:

- 40 Magistrados considerados com o critério de quinquênio e cargo ocupado em 12/2004;
- 6 (seis) Magistrados considerados com o cargo ocupado em 12/2004 e quinquênio de 05/2006;
- 2 (dois) Magistrados considerados com cargo e/ou número de quinquênios divergente dos documentos informados pela DMAG citados acima, seja em 12/2004 ou 05/2006.

SJMS:

- 6 (seis) Magistrados considerados com o critério de quinquênio e cargo ocupado em 12/2004;
- 2 (dois) Magistrados considerados com o cargo ocupado em 12/2004 e quinquênio de 05/2006;
- 1 (um) Magistrado considerado com cargo e/ou número de quinquênios divergente dos documentos informados pela DMAG citados acima, seja em 12/2004 ou 05/2006.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.8.1 - Recomendar aos gestores da unidade SCAJ/DMAG que:

a) apresentem a lista de Magistrados ativos, inativos e pensionistas da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552), fazendo constar o cargo e o número de ATS que o magistrado tinha direito em 05/2006.

3.8.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) sejam considerados o cargo e percentual de ATS que o Magistrado tinha direito em 05/2006, conforme lista elaborada pela SCAJ/DMAG.

3.8.3 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.9. Diferenças nos cálculos do adicional constitucional de 1/3 de férias nas 3 (três) UGs da JF3R

Critérios:

- Ofício 0415064/CJF Metodologia de Cálculo (SEI nº 9369550).
- Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) - "g".

Conforme o Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) - "g":

> (...)
>
> g) este valor atualizado deve ser considerado (repercutir) no cálculo/base de cálculo de todas as parcelas/verbas calculadas com base na remuneração do magistrado[8], como a gratificação natalina (13º), o 1/3 constitucional de férias, o abono pecuniário (Resolução CNJ n. 293/2019), a indenização de férias e de licença-prêmio, e a ajuda de custo. Como a GAJU tem como base de cálculo específica o subsídio do magistrado (art. 4º da Lei n. 13.093/2015), o ATS não integra o seu cálculo;”
>
> (Nota de rodapé 8
>
> [8] Por ter natureza remuneratória e constituir vantagem pecuniária de caráter permanente.)

A Resolução CJF nº 764/2022 dispõe:

> Art. 17. Por ocasião das férias, de forma contínua ou fracionada em duas etapas, conforme o art. 9º, o magistrado terá direito ao adicional constitucional respectivo e, opcionalmente, à antecipação da remuneração do subsídio mensal correspondente e ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido paga, além do abono de que trata a Resolução n. 663, de 29 de setembro de 2020, do Conselho da Justiça Federal. (…)

Situação Encontrada:

A partir da comparação dos critérios supra com as planilhas de cálculo do ATS, bem como com o banco de dados de fichas financeiras do período analisado de 06/2006 a 12/2022, elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), verificou-se as seguintes divergências quanto ao adicional constitucional de 1/3 de férias, calculado em decorrência do ATS:

- SJSP computou 2 (dois) adicionais de 1/3 de férias, em um mesmo mês, para 5 (cinco) matrículas incluídas em sua planilha de cálculo. No total, verificou-se 169 meses com cálculo de 1/3 de férias em duplicidade:

- As planilhas de cálculo das 3 (três) UGs não consideraram os descontos (reposição) de adicional de 1/3 de férias ocorridos nas fichas financeiras dos Magistrados. Verificou-se nas fichas financeiras que 55 matrículas apresentaram descontos de adicional de 1/3 de férias (rubricas 714055 e 714005). Em análise detalhada a 11 (onze) dessas matrículas (20%), constatou-se que houve desconto de adicional de 1/3 nas fichas financeiras no período auditado – 06/2006 a 12/2022. No entanto, esse desconto não foi excluído das planilhas de cálculo, que mantiveram todos os pagamentos de adicional de 1/3 do período.

- A base de cálculo para o adicional de 1/3 de férias na planilha do TRF3R é diferente da SJMS e SJSP. Enquanto a SJMS e a SJSP calcularam 1/3 de férias sobre o ATS total, o TRF3R utiliza a coluna "base PSS devido ATS" em sua planilha, que contém valores menores que o ATS total.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.9.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) seja adotado um critério único na JF3R para o cálculo da repercussão do ATS no 1/3 de férias;

b) revisem as rubricas de reposição, caso sejam utilizados os dados das fichas financeiras para identificação dos períodos de pagamento de 1/3 de férias.

c) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados

3.9.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.10. Divergência nos cálculos do abono pecuniário de férias entre as 3 (três) UGs da JF3R

Critérios:

- Ofício 0415064/CJF Metodologia de Cálculo (SEI nº 9369550).
- Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) - "g":

Conforme o Anexo (SEI nº 9369552, item 3. Passivos (valores retroativos) - "g":

> *(...)*
>
> *g) este valor atualizado deve ser considerado (repercutir) no cálculo/base de cálculo de todas as parcelas/verbas calculadas com base na remuneração do magistrado[8], como a gratificação natalina (13º), o 1/3 constitucional de férias, o abono pecuniário (Resolução CNJ n. 293/2019), a indenização de férias e de licença-prêmio, e a ajuda de custo. Como a GAJU tem como base de cálculo específica o subsídio do magistrado (art. 4º da Lei n. 13.093/2015), o ATS não integra o seu cálculo;"*
>
> *(Nota de rodapé 8*
>
> *[8] Por ter natureza remuneratória e constituir vantagem pecuniária de caráter permanente.)*

A Resolução CJF nº 663/2020 dispõe:

> *Art. 1º Aos magistrados da Justiça Federal de 1º e 2º graus, quando da elaboração da escala de férias, é facultado requerer a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário. (...)*

Consta do Processo SEI 0037723-89.2020.4.03.8000, Ofício Nº 0157281/CJF (SEI nº 6150202):

> *Em face da edição da Resolução n. 663/2020-CJF, de 29 de setembro do 2020, que dispõe sobre a conversão de um terço de férias em abono pecuniário, é mister fazer os seguintes esclarecimentos:*
>
> *Poderá, a requerimento, o magistrado ter convertida em pecúnia 10 dias de férias correspondente a cada 30 dias do efetivo período de fruição;*
>
> *Não poderá ser convertido menos de 10 dias a cada 30 dias do efetivo período de férias; (...)*

Situação Encontrada:

A partir da comparação dos critérios acima com as planilhas de cálculo, verificou-se as seguintes divergências quanto ao abono pecuniário de férias, calculado em decorrência do ATS:

- TRF3R: calculou período superior a 10 (dez) dias para todos os casos de abono pecuniário de férias.
- SJSP: considerou 1 (um) dia para todos os casos de abono pecuniário de férias.
- SJMS: considerou 10 (dez) dias para todos os casos de abono pecuniário de férias.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.10.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) seja adotado um critério único na JF3R para o cálculo da repercussão do ATS no abono pecuniário de férias;

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados

3.10.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.11. Ausência de cálculo do ATS proporcional aos meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia na UG do TRF3R

Critérios:

- Ofício 0415064/CJF Metodologia de Cálculo (SEI nº 9369550).
- Anexo (SEI nº 9369552), item 2. Restabelecimento dos ATS - "c".

Conforme o Anexo (SEI nº 9369552), item 2. Restabelecimento dos ATS - "c":

> (...)
>
> c) este valor atualizado será implantado na folha de pagamento, em parcela/rubrica separada e identificada, devendo ser considerado (repercutir) no cálculo/base de cálculo de todas as parcelas/verbas calculadas com base na remuneração do magistrado, como a gratificação natalina (13º), o 1/3 constitucional de férias, o abono pecuniário (Resolução CNJ n. 293/2019), a indenização de férias e de **licença-prêmio**, e a ajuda de custo. Como a GAJU tem como base de cálculo específica o subsídio do magistrado (art. 4º da Lei n. 13.093/2015), o ATS não integra o seu cálculo; (grifo nosso)

A Lei nº 8.112/90 estabelece:

> (...)

> Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> (...)
>
> § 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Em relação à Lei nº 9.527/97:

> (...)
>
> Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Já o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1086) dispõe:

> Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

Situação Encontrada:

A partir da comparação das planilhas de cálculo, com o banco de dados de fichas financeiras do período analisado de 06/2006 a 12/2022, elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), foram identificados os seguintes pagamentos de conversão em pecúnia de licença-prêmio:

- 4 (quatro) matrículas com lançamento de licença-prêmio convertida em pecúnia sem lançamento correspondente na planilha de cálculo do ATS do TRF3R.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.11.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) seja calculada a repercussão do ATS no cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia.

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.11.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.12. Ausência de critérios uniformes entre as 3 (três) UGs para o cálculo do ATS sobre a indenização de férias.

Critérios:

- Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) - "g":

Conforme o Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) - "g":

> *(...)*
>
> *g) este valor atualizado deve ser considerado (repercutir) no cálculo/base de cálculo de todas as parcelas/verbas calculadas com base na remuneração do magistrado[8], como a gratificação natalina (13º), o 1/3 constitucional de férias, o abono pecuniário (Resolução CNJ n. 293/2019), a **indenização de férias** e de licença-prêmio, e a ajuda de custo. Como a GAJU tem como base de cálculo específica o subsídio do magistrado (art. 4º da Lei n. 13.093/2015), o ATS não integra o seu cálculo;" (grifo nosso)*

Situação Encontrada:

A partir da comparação das planilhas de cálculo analisadas, com as fichas financeiras do período analisado de 06/2006 a 12/2022, fornecidas pela SETI em 14/02/2023, e com as informações prestadas pelas áreas gestoras, em resposta à Requisição de Auditoria, foram identificadas as seguintes divergências:

- SJMS: calculou 4 (quatro) lançamentos de indenização de férias que não observaram aos critérios informados pela área gestora.
- SJSP: Computou 234 lançamentos na planilha de cálculo pelo valor integral da indenização de férias (já pago) nas fichas financeiras, quando deveriam calcular somente a repercussão do ATS na base de cálculo da indenização de férias.
- TRF3R: não foi possível identificar o critério adotado nos cálculos da repercussão do ATS na base de cálculo da indenização de férias

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.12.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) seja adotado um critério único na JF3R para o cálculo da repercussão do ATS na indenização de férias.

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.12.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.13. Insuficiência de lançamentos do ATS sobre ajuda de custo nas UGs da SJSP e SJMS.

Critérios:

- Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) - "g":

Conforme o Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) - "g":

> *(...)*
>
> *g) este valor atualizado deve ser considerado (repercutir) no cálculo/base de cálculo de todas as parcelas/verbas calculadas com base na remuneração do magistrado[8], como a gratificação natalina (13º), o 1/3 constitucional de férias, o abono pecuniário (Resolução CNJ n. 293/2019), a indenização de férias e de licença-prêmio, e a **ajuda de custo**. Como a GAJU tem como base de cálculo específica o subsídio do magistrado (art. 4º da Lei n. 13.093/2015), o ATS não integra o seu cálculo;" (grifo nosso)*

Situação Encontrada:

A partir da comparação das planilhas de cálculo analisadas, com as fichas financeiras do período analisado de 06/2006 a 12/2022, fornecidas pela SETI em 14/02/2023, não foram incluídos nas planilhas os cálculos proporcionais de ATS referente à ajuda de custo:

- SJSP: 61 Lançamentos
- SJMS: 4 Lançamentos

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.13.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) seja calculada a repercussão do ATS no cálculo da ajuda de custo.

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.13.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.14. Insuficiência de informações relativas a GAJU nas planilhas de cálculo (para o cômputo da remuneração recebida no período e verificação do abate teto)

Critérios:

- Anexo (SEI nº 9369552), itens 2-d, 3-h.
- Resolução CNJ n. º 13/2006, art. 5º, h.
- Tabelas de Remuneração dos Magistrados – CJF.

Conforme o Anexo (SEI nº 9369552), itens 2-d e 3-h:

> *2. Restabelecimento dos ATS:*
>
> *(...)*
>
> *d) o valor implantado em folha de pagamento não pode, em acréscimo ao subsídio do magistrado ou qualquer outra parcela de natureza remuneratória, inclusive a GAJU da Lei n. 13.093/2015, superar o valor do subsídio mensal dos ministros do STF, por competência mensal, oportunidade em que deve ocorrer a limitação ou abate teto. Para fins de acréscimo e limitação (abate teto), o ATS tem precedência sobre a GAJU;*
>
> *(...)*
>
> *3. Passivos (valores retroativos):*
>
> *(...)*
>
> *h) cada parcela mensal do passivo não pode, em acréscimo à remuneração/subsídio ou qualquer outra parcela de natureza remuneratória, inclusive a GAJU da Lei n. 13.093/2015, superar o valor do subsídio mensal dos ministros do STF, por competência mensal, oportunidade em que deve ocorrer a limitação ou abate teto na respectiva competência. Para fins de acréscimo e limitação (abate teto), o ATS tem precedência sobre a GAJU, devendo ser efetuados os ajustes necessários referentes às competências em que essas verbas concorreram.*
>
> *O voto que conduziu o julgamento consigna que "para fins de observância do teto constitucional, deverá ser considerada a gratificação de acúmulo (Lei 13.093/15), o que implica redução do retroativo a ser pago, a partir do termo inicial indicado no requerimento".*

Ainda, conforme a Resolução CNJ n.º 13/2006, art. 5º, h, os valores pagos em atraso devem respeitar o teto de acordo com mês de competência:

> *Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:*
>
> *...*
>
> *h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;*

Situação Encontrada:

A partir da comparação das planilhas de cálculo, com as fichas financeiras do período analisado de 06/2006 a 12/2022, fornecidas pela SETI em 14/02/2023, foram identificadas as seguintes divergências nos lançamentos de GAJU:

3.14.1. Ausência de lançamentos de GAJU, nas planilhas de cálculo, referentes à gratificação natalina nos períodos em que ocorreram pagamentos nas seguintes rubricas

- 112111: GRATIFICAÇÃO ACÚMULO DE JURISDIÇÃO C/PSS GN
- 123018: GRAT. ACÚMULO DE JURISDIÇÃO - PENSIONISTA - GN
- 112109: GRATIFICAÇÃO ACÚMULO DE JURISDIÇÃO GRAT. NATALINA

Foi identificado o valor total dos lançamentos nas fichas financeiras no período de 06/2006 a 12/2022, sem lançamentos correspondentes nas planilhas de cálculo, nos meses de gratificação natalina “20XX13”:

- TRF3R: 40 (quarenta) Magistrados com valor total de R$ 2.091.508,40;
- SJSP: 193 (cento e noventa e três) Magistrados com valor total de R$ R$ 12.381.567,95;
- SJMS: 8 (oito) Magistrados com valor total de R$ 299.097,32.

3.14.2. Divergências entre os valores de GAJU das planilhas de cálculo e rubricas das fichas financeiras

- 112108: Gratificação acúmulo de jurisdição
- 112110: GRATIFICAÇÃO ACÚMULO DE JURISDIÇÃO C/PSS
- 212108: DIFERENÇA GRATIFICAÇÃO JURISDIÇÃO
- 212110: DIFERENÇA GRATIFICACAO JURISDICAO C/PSS
- 212114: DIF. GRATIFICAÇÃO ACÚMULO DE JURISDIÇÃO - PENSIONI

Foi identificado um valor total de lançamentos divergentes nas planilhas de cálculo quando comparados com as fichas financeiras no período de 06/2006 à 12/2022:

- TRF3R: 11 (onze) Magistrados com valor total de R$ 3.586.012,95;
- SJSP: 13 (treze) Magistrados com valor total de R$ R$ 6.442.920,29;
- SJMS: 3 (três) Magistrados com valor total de R$ 611.335,09.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.14.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) sejam calculados todos os pagamentos de GAJU de acordo com a devida competência e UG responsável, para fins de apuração do teto constitucional

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.14.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.15. Divergências nos lançamentos de Subsídio (para fins do cálculo da remuneração recebida no período e verificação do abate teto)

Situação Encontrada:

A partir da comparação das planilhas de cálculo, com as fichas financeiras do período analisado de 06/2006 a 12/2022, fornecidas pela SETI em 14/02/2023, bem como com as tabelas de remuneração dos Magistrados federais do CJF, foram identificadas as seguintes divergências nos lançamentos de Subsídio:

3.15.1. Lançamentos de Subsídio nas planilhas de cálculo da SJSP (1 matrícula) e da SJMS (5 matrículas) sem o correspondente pagamento de subsídio nas fichas financeiras, nos mesmos períodos, consideradas as seguintes rubricas:

Rubrica	DescRubrica
111024	SUBS DESEMB FEDERAL
111025	SUBSIDIO JUIZ FEDERAL
111026	SUBSIDIO JUIZ FED SUBST
122080	PROV SUBS DESEMB FED
122081	PROVENTO SUBSIDIO JUIZ FE
122081	PROV SUBSIDIO JUIZ FEDERA
122087	PROVENTO SUBSIDIO MAGISTRADO
124080	PENSAO SUBS DESEMB FED
124081	PENSAO SUBSIDIO JUIZ FED
126080	PROV. PROVISÓRIO SUBS DESEMB FED
126081	PROV SUBSIDIO JUIZ FEDERAL
126084	PROV PROV MAG ART 40, 1º, II, 93, VI CF, EC41/03
126086	PROV PROVISORIO SUBS MAG ART.40§1,IIIb EC 41/2003

Abaixo segue a quantidade de matrículas e de períodos identificados nas planilhas de cálculo, sem o correspondente pagamento de subsídio nas fichas financeiras.

SJMS: 5 (cinco) matrículas, com total de 265 lançamentos

SJSP: 1 (uma) matrícula, com total de 171 lançamentos.

3.15.2. Lançamentos de Subsídio nas planilhas de cálculo da SJSP (11 matrículas) e da SJMS (2 matrículas) com valores divergentes das tabelas de remuneração do CJF e das fichas financeiras nos mesmos períodos, consideradas as seguintes rubricas

Rubrica	DescRubrica
111024	SUBS DESEMB FEDERAL
111025	SUBSIDIO JUIZ FEDERAL
111026	SUBSIDIO JUIZ FED SUBST
122080	PROV SUBS DESEMB FED
122081	PROVENTO SUBSIDIO JUIZ FE
122081	PROV SUBSIDIO JUIZ FEDERA
122087	PROVENTO SUBSIDIO MAGISTRADO
124080	PENSAO SUBS DESEMB FED
124081	PENSAO SUBSIDIO JUIZ FED
126080	PROV. PROVISÓRIO SUBS DESEMB FED
126081	PROV SUBSIDIO JUIZ FEDERAL
126084	PROV PROV MAG ART 40, 1º, II, 93, VI CF, EC41/03
126086	PROV PROVISORIO SUBS MAG ART.40§1,IIIb EC 41/2003

Abaixo segue o quantitativo de matrículas e a quantidade de períodos identificados nas planilhas de cálculo com valores de subsídio diferentes das tabelas de remuneração do CJF e das fichas financeiras, nos mesmos períodos:

SJMS: 2 (duas) matrículas, com total de 2 (dois) lançamentos

SJSP: 11 (onze) matrículas, com total de 769 lançamentos

3.15.3. Lançamentos de valores de subsídio na planilha da SJSP referentes a nível na carreira divergente do constatado nas fichas financeiras, para 1 (uma) matrícula

AnoMes*	Subsídio na Planilha de Cálculo	Nível Correspondente	Subsídio nas Fichas Financeiras	Nível Correspondente
De 200606 a 200908	21.005,69	JF	19.955,40	JFS
De 201304 a 201312	22.854,46	JFS	24.057,33	JF
De 201401 a 201412	23.997,19	JFS	25.260,20	JF
De 201503 a 201812	27.500,17	JFS	28.947,55	JF
De 201901 a 202212	32.004,65	JFS	33.689,11	JF

Nota: *Não considerados os períodos com final 13, referentes à gratificação natalina.

3.15.4. Lançamentos de subsídio na planilha da SJSP, no "AnoMes" 200910, desatualizado em relação aos valores pagos nas fichas financeiras para 222 matrículas.

No período 200910, a planilha de cálculo da SJSP apresentava valores de subsídio vigentes até 200908, enquanto, nas fichas financeiras, os valores pagos já estavam atualizados com o subsídio de 200909:

AnoMes*	Subsídio na Planilha de Cálculo	Subsídio nas Fichas Financeiras (vigente a partir de 200909)	Nível Correspondente	Qtd. de matrículas
200910	21.005,69	22.055,97	JF	175
200910	19.955,40	20.953,17	JFS	47

Nota: *Não considerados os períodos com final 13, referentes à gratificação natalina.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.15.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) sejam calculados todos os pagamentos de subsídio de acordo com a devida competência e UG responsável, para fins de apuração do teto constitucional

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.15.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.16. Ausência de critérios uniformes entre o TRF3R e as Seções Judiciárias para aplicação do abate teto para o ATS.

A partir da comparação entre as planilhas de cálculo, foram identificadas as seguintes divergências nos critérios para o abate teto para o ATS:

Aplicando-se as fórmulas de cálculo do abate teto que constam na planilha da SJMS aos dados dos Magistrados incluídos na planilha do TRF3R, foram obtidos valores diferentes de ATS devido, após o abate teto, nos meses em que houve pagamento GAJU. Ressalta-se que o critério de cálculo de abate teto na SJMS e na SJSP estão iguais nas planilhas.

Exemplos:

UG	Matrícula	AnoMes	Subsídio	GAJU	Total (Subsídio + GAJU)	Teto CF	Teto CF (-) Total	ATS total calculado	ATS a pagar Planilha TRF	ATS a pagar Planilhas SJMS
TRF3R		202001	35.462,22	1.970,12	37.432,34	39.293,32	1.860,98	6.357,00	0	1.860,98
TRF3R		202107	35.462,22	3.152,20	38.614,42	39.293,32	678,9	3.019,58	0	678,9
TRF3R		202205	35.462,22	1.970,12	37.432,34	39.293,32	1.860,98	4.026,10	0	1.860,98
TRF3R		201909	35.462,22	3.152,20	38.614,42	39.293,32	678,9	3.019,58	0	678,9
TRF3R		201908	35.462,22	2.364,15	37.826,37	39.293,32	1.466,95	6.039,17	0	1.466,95
TRF3R		202201	35.462,22	1.970,12	37.432,34	39.293,32	1.860,98	3.019,58	0	1.860,98

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.16.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) seja adotado um critério uniforme na JF3R para o cálculo da glosa necessária do ATS devido à regra do teto constitucional.

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.16.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.17. Inconsistências na aplicação dos critérios de cálculo do PSS

Critérios:

- Ofício 0415064/CJF Metodologia de Cálculo (SEI nº 9369550).
- Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) – "i" e "j".
- Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 11.
- Lei nº 10.887/2004, art. 4°, inciso II, alíneas "a" e "b"

Conforme o Anexo (SEI nº 9369552), item 3. Passivos (valores retroativos) – "i" e "j":

> *(...)*
>
> *i) o passivo tem natureza remuneratória, devendo sobre ele incidir os descontos referentes ao imposto de renda (observado o regime de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, conforme normativos em vigor da RFB) e a contribuição previdenciária (conforme Lei 10.887/2004 e art. 13, I, da Portaria MTP n. 1.467/2022);*
>
> *j) não deve incidir contribuição previdenciária (PSS) sobre valores glosados em razão do abate teto do item 'h' retro;*
>
> *(...)*

A partir de março de 2020 a alíquota para o cálculo do PSS, de acordo com a EC nº 103/2019, art. 11, foi alterada para 14%, sendo reduzida ou majorada nos termos a seguir:

> *Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)*
>
> *§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:*
>
> *I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;*
>
> *II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;*
>
> *III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;*
>
> *IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;*
>
> *V - de R$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;*
>
> *VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;*
>
> *VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e*
>
> *VIII - acima de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.*

No § 3° do artigo acima, consta que os valores previstos no §1° serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a saber:

> *§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.*

E quanto ao valor da base de cálculo do PSS limitado ao teto do RGPS, de acordo com a Lei nº 10.887/2004, art. 4°, inciso II, alíneas "a" e "b", a contribuição previdenciária será calculada em parcela que não exceder ao teto do RGPS, nos seguintes termos:

> *Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)*
>
> *II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*
>
> *a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*
>
> *b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

Situação Encontrada:

A partir da análise das planilhas de cálculos do ATS, verificou-se as seguintes divergências quanto aos critérios de cálculo do PSS.

3.17.1. Aplicação de alíquota de PSS divergente entre o TRF3R e as SJSP e SJMS, considerando a Lei nº 10.887/2004 e EC nº 103/2019

Nas planilhas da SJSP e SJMS foi aplicada a alíquota de 11% para todo o período calculado, enquanto na planilha do TRF3R foi considerado, a partir de março de 2020, a alíquota de 19% para todas as matrículas.

3.17.2. Cálculo de PSS sobre o valor do ATS para 58 Magistrados que contribuem pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Foram identificadas nas 3 (três) UGs 58 matrículas, que apresentaram o cálculo do PSS para o ATS, sem considerar a aplicação do teto do RGPS.

Na análise foram identificadas as seguintes rubricas:

- 511167 PSS TETO PREV ART.40§14 CF/88 MAGISTRADO FÉRIAS
- 511169 PSS TETO PREV MAGISTRADO INGRESSO ANTERIOR
- 611169 DIF.PSS TETO PREV MAGISTRADO INGRESSO ANTERIOR
- 611169 DIF.PSS TETO PREV MAGISTRADO
- 611169 DIF PSS TETO INGRESSO ANTERIOR MAGISTRADO

3.17.3. Base de cálculo para PSS contendo valores negativos na UG da SJSP

Na planilha da SJSP, verificou-se base de cálculo negativa para o PSS (coluna "Base PSS") de 5 (cinco) matrículas, resultando em valor de PSS negativo.

3.17.4. Divergências de critérios entre as UGs da SJSP e SJMS e do TRF3R para cômputo da base de cálculo do PSS

Nas planilhas da SJSP e SJMS verificou-se que o valor considerado de ATS para a base de cálculo do PSS foi superior ao valor do ATS devido. Ou seja, mesmo que o valor devido do ATS seja zero, há valor de ATS considerado na base de cálculo para o PSS e, consequentemente, valor de PSS a recolher.

Por sua vez, nos cálculos efetuados pelo TRF3R, verificou-se a utilização da coluna "ATS Devido / a pagar" para a base de cálculo do PSS.

Abaixo seguem exemplos:

UG	Matrícula	AnoMes	ATS Calculado	ATS Devido / a pagar	Base PSS	Diferença entre ATS devido e Base PSS
SJMS		201502	3.459,43	1.072,18	3.459,43	-2.387,25
SJMS		201907	4.026,10	-	2.169,78	-2.169,78
SJMS		201608	1.643,23	-	1.643,23	-1.643,23
SJSP		201508	4.324,30	1.277,42	4.324,30	-3.046,88
SJSP		201701	5.189,16	-	4.815,45	-4.815,45
SJSP		201707	2.594,58	312,50	2.594,58	-2.282,08
TRF3		202009	7.416,50	3.831,10	3.831,10	-
TRF3		201710	3.459,43	3.291,89	3.291,89	-
TRF3		201704	5.189,16	-	-	-

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.17.1 - Recomendar aos gestores da unidade SCAJ/DMAG que:

a) apresentem as datas de migração para o regime de previdência complementar dos Magistrados optantes.

3.17.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) sejam revistas as alíquotas aplicadas de acordo com a legislação vigente do período de competência do pagamento.

b) sejam revistos os critérios de cálculo do PSS para os Magistrado que contribuem pelo teto do RGPS, conforme informações fornecidas pela SCAJ/DMAG.

c) seja adotado um critério uniforme na JF3R para o cálculo da base de cálculo do PSS.

d) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.17.3 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.18. Inconsistências nos lançamentos do período proporcional para o cálculo do IRPF no regime de RRA

Critérios:

- IN RFB nº 1500/2014, art. 6º, § 4º, II e art. 37.

Conforme a IN RFB nº 1500/2014:

> *Art. 6º, § 4º, II*
>
> *...*
>
> *§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:*
>
> *...*
>
> *II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, **desde que correspondam a proventos de aposentadoria**, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;*
>
> *...*
>
> *Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da **quantidade de meses a que se referem os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (grifos nosso)*

Situação Encontrada:

A partir da análise dos relatórios de "Relação de Lançamentos", nos quais constam o número de meses considerados para o cálculo do IRPF no regime de RRA, e que foram encaminhados pelas áreas gestoras de folha de pagamento nos dias 23 e 24/02/2023, via "Teams" e "e-mail", com o cálculo proporcional do número de meses considerados nas planilhas de cálculo, levando em conta o percentual teórico de pagamento de acordo com a prioridade informada nos Formulários 11, anexo DEA, ou seja, 32,9% do número de meses para prioridade 2 e 50% dos meses para prioridade 1, foram identificadas as seguintes divergências:

3.18.1. Inconsistências nos lançamentos do período proporcional para o cálculo o IRPF no regime de RRA

- **Considerando Magistrados que possuem isenção de IRPF para proventos de aposentadoria, reforma ou pensão:**

Para essa verificação foi considerado, de acordo com art. 6º, § 4º, II da IN RFB nº 1500/2014, o período em que o Magistrado se encontrava em atividade, aplicando-se a proporcionalidade referente à prioridade indicada no Formulário 11, qual seja: 50% sobre o número total de meses em atividade e que constaram nas planilhas de cálculo.

Foram identificadas as seguintes divergências entre o relatório "Relação de Lançamentos" e as quantidades de meses obtidas nas planilhas de cálculo.

- TRF3R: 4 (quatro) Magistrados.

- **Considerando Magistrados que não possuem isenção de IRPF para proventos de aposentadoria, reforma ou pensão**

Para essa verificação foi considerado o número de meses da planilha de cálculo do ATS aplicando-se a proporcionalidade referente à prioridade indicada no formulário 11, qual seja, 50% para prioridade 1 (um) e 32,9% para a prioridade 2 (dois).

Foram identificadas as seguintes divergências:

- TRF3R: 30 Magistrados
- SJSP: 50 Magistrados
- SJMS: 10 Magistrados

3.18.2. Ausência de lançamentos de períodos de apuração para 2 (duas) matrículas na SJSP

Não foram identificados lançamentos no relatório "Relação de Lançamentos" para 2 (duas) matrículas da SJSP.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.18.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) sejam revistos os lançamentos do número de meses considerados para o cálculo do IRPF no regime de RRA, de acordo com o número de meses proporcionais que o pagamento foi efetuado.

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.18.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

3.19. Inconsistências nos valores de desconto da contribuição associativa para a AJUFE, nas folhas referentes ao pagamento de valores por exercícios findos

Critérios:

- Decisão CJF º0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965)

Conforme a Decisão CJF º0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965):

> *(...)*
>
> *Ante o exposto, oriento os Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias a:*
>
> *a) observar o desconto e recolhimento da contribuição associativa, no percentual de 0,7% do passivo; (...)*

Situação Encontrada:

A partir da análise das fichas financeiras do período de 06/2006 a 12/2022, fornecidas pela SETI em 14/02/2023, foram identificadas as seguintes inconsistências sobre o valor de desconto da AJUFE:

3.19.1. Divergências nos critérios de cálculo do desconto da AJUFE, nas folhas de exercícios findos, entre o TRF3R e a SJSP e SJMS

Nas fichas financeiras da SJSP e da SJMS, folhas nº 20221221 e 20221215, respectivamente, o valor de desconto da AJUFE corresponde a 0,7% sobre o total do passivo pago, sem considerar os juros. Já no TRF3R, o valor de desconto da AJUFE na folha nº 20221212, referente ao ATS pago por exercícios findos, é superior a 0,7% sobre total do passivo pago.

3.19.2. Valor de desconto de AJUFE acima do correspondente de 0,7% para 1 (uma) matrícula na folha nº 20221215 da SJMS.

Análise da equipe:

À vista das informações apresentadas pelas unidades gestoras, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, o achado preliminar será mantido, sujeito a futuro monitoramento das recomendações pelas unidades de auditoria interna da JF3R.

Proposta de Encaminhamento:

3.19.1 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que adotem as medidas necessárias para que nos cálculos do próximo banco de dados de passivos (Formulário 11) a ser encaminhado para o CJF:

a) seja adotado um critério único para o cálculo do desconto da AJUFE na JF3R.

b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.

3.19.2 - Recomendar aos gestores das áreas de folha de pagamento (DFOL, NUCP e CPGR-SUFP) que:

a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.

Retornar ao Sumário

4. RESUMO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Achados	Recomendações	Responsáveis pelo atendimento
3.1. Identificação de Magistrados que não constam da lista da AJUFE (SEI TRF3R nº 9369552) nos documentos de Cálculo de ATS no Formulário 11, anexo DEA	3.1.1 - a) apresentem a lista de Magistrados, ativos, inativos e pensionistas da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552).	SCAJ/DMAG
	3.1.2 - a) sejam incluídos apenas Magistrados ativos, inativos e pensionistas que constem da lista elaborada pela SCAJ/DMAG, observando os critérios da decisão do CJF.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.1.3 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.2. Ausência de cálculo de ATS no Formulário 11, Anexo DEA, de Magistrados que constam da lista da AJUFE (SEI nº 9369552) e das listas de Magistrados que possuíam ATS em 05/2006	3.2.1 - a) apresentem a lista de Magistrados, ativos, inativos e pensionistas da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552).	SCAJ/DMAG
	3.2.2 - a) sejam incluídos todos Magistrados ativos, inativos e pensionistas que constem da lista elaborada pela SCAJ/DMAG, observando os critérios da decisão do CJF	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.2.3 - a) apurem e informem à alta administração os valores não pagos aos Magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.3. Identificação de Magistrados que não atendem aos critérios da ordem de prioridade da Resolução CJF n.º 224/2012 nas 3 (três) UGs da JF3R	3.3.1 - a) apresentem a lista de Magistrados, ativos, inativos e pensionistas da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552), que façam jus ao critério de prioridade 1 (um) e 2 (dois), em observância à Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965), item Ordem de Prioridade, e à Resolução CJF n. º 224/2012, em decorrência da idade.	SCAJ/DMAG
	3.3.2 - a) apresentem a lista de Magistrados, ativos, inativos e pensionistas da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552), que façam jus ao critério de prioridade 1 (um), em observância à Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965), item Ordem de Prioridade, e à Resolução CJF n. º 224/2012, em decorrência de doença grave ou PCD.	SEGE/UBAS/DSAU
	3.3.3 - a) considerem a classificação de prioridade de acordo com os critérios estabelecidos na Decisão CJF nº 0003402-07.2022.4.90.8000 (SEI nº 9379965), item Ordem de Prioridade e na Resolução CJF n. º 224/2012, a partir das listas de magistrados e pensionistas da JF3R fornecidas pela SEGE/UBAS/DSAU e SCAJ/DMAG.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.3.4 - a) apurem e informem à alta administração os valores não pagos aos magistrados que fazem jus a prioridade, observando os demais critérios da Decisão CJF.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP

3.4. Aplicação de critério de pagamento proporcional de ATS não uniforme nas 3 UGs em comparação com a ordem de prioridade	3.4.1 - a) sejam efetuados os pagamentos de acordo com a proporcionalidade definida em orientações do CJF conforme a prioridade de cada Magistrado ativo, inativo ou pensionista. 3.4.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.4.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente. 3.4.2 - b) padronizem os lançamentos das verbas de pagamento de ATS nas fichas financeiras.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.5. Identificação de períodos de cálculo para Magistrados após a aposentadoria pelo critério da média nas UGs do TRF3R e SJSP	3.5.1 - a) apresentem a lista de Magistrados inativos da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552), aposentados pelo critério da média, observados os demais da decisão do CJF.	SCAJ/DMAG
	3.5.2 - a) seja verificado se o Magistrado é aposentado pelo critério da média, conforme lista elaborada pela SCAJ/DMAG, e realize os cálculos conforme nota de rodapé 4 do Anexo (SEI TRF3R nº 9369552).	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.5.3 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.6. Identificação de mais de um lançamento de ATS no mesmo período nas 3 (três) UGs da JF3R	3.6.1 - a) sejam excluídos os períodos computados em duplicidade nas planilhas de cálculo.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.6.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.7. Inconsistências na aplicação do índice de correção (atualização) monetária e no percentual de juros nas 3 (três) UGs da JF3R	3.7.1 - a) sejam apurados os índices de correção monetária e juros de maneira uniforme na JF3R e de acordo com as orientações do CJF. 3.7.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.7.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não p	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.8. Inconsistências nos critérios adotados para o cálculo base do ATS nas 3 (três) UGs da JF3R	3.8.1 - a) apresentem a lista de Magistrados ativos, inativos e pensionistas da JF3R beneficiários da decisão (SEI nº 9369552), fazendo constar o cargo e o número de ATS que o magistrado tinha direito em 05/2006.	SCAJ/DMAG
	3.8.2 - a) sejam considerados o cargo e número de ATS que o Magistrado tinha direito em 05/2006, conforme lista elaborada pela SCAJ/DMAG.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.8.3 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.9. Diferenças nos cálculos do adicional constitucional de 1/3 de férias nas 3 (três) UGs da JF3R	3.9.1 - a) seja adotado um critério único na JF3R para o cálculo da repercussão do ATS no 1/3 de férias; 3.9.1 - b) revisem as rubricas de reposição, caso sejam utilizados os dados das fichas financeiras para identificação dos períodos de pagamento de 1/3 de férias. 3.9.1 - c) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.9.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.10. Divergência nos cálculos do abono pecuniário de férias entre as 3 (três) UGs da JF3R	3.10.1 - a) seja adotado um critério único na JF3R para o cálculo da repercussão do ATS no abono pecuniário de férias; 3.10.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.10.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.11. Ausência de cálculo do ATS proporcional aos meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia na UG do TRF3R	3.11.1 - a) seja calculada a repercussão do ATS no cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia. 3.11.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.11.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.12. Ausência de critérios uniformes entre as 3 (três) UGs para o cálculo do ATS sobre a indenização de férias.	3.12.1 - a) seja adotado um critério único na JF3R para o cálculo da repercussão do ATS na indenização de férias. 3.12.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.12.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.13. Insuficiência de lançamentos do ATS sobre ajuda de custo nas UGs da SJSP e SJMS.	3.13.1 - a) seja calculada a repercussão do ATS no cálculo da ajuda de custo. 3.13.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.13.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.14. Insuficiência de informações relativas a GAJU nas planilhas de cálculo (para o cômputo da remuneração recebida no período e verificação do abate teto)	3.14.1 - a) sejam calculados todos os pagamentos de GAJU de acordo com a devida competência e UG responsável, para fins de apuração do teto constitucional 3.14.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.14.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP

3.15. Divergências nos lançamentos de Subsídio (para fins do cálculo da remuneração recebida no período e verificação do abate teto)	3.15.1 - a) sejam calculados todos os pagamentos de subsídio de acordo com a devida competência e UG responsável, para fins de apuração do teto constitucional 3.15.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.15.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.16. Ausência de critérios uniformes entre o TRF3R e as Seções Judiciárias para aplicação do abate teto para o ATS.	3.16.1 - a) seja adotado um critério uniforme na JF3R para o cálculo da glosa necessária do ATS devido à regra do teto constitucional. 3.16.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.16.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.17. Inconsistências na aplicação dos critérios de cálculo do PSS	3.17.1 - a) apresentem as datas de migração para o regime de previdência complementar dos Magistrados optantes.	SCAJ/DMAG
	3.17.2 - a) sejam revistas as alíquotas aplicadas de acordo com a legislação vigente do período de competência do pagamento. 3.17.2 - b) sejam revistos os critérios de cálculo do PSS para os Magistrado que contribuem pelo teto do RGPS, conforme informações fornecidas pela SCAJ/DMAG. 3.17.2 - c) seja adotado um critério uniforme na JF3R para o cálculo da base de cálculo do PSS. 3.17.2 - d) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.17.3 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.18. Inconsistências nos lançamentos do período proporcional para o cálculo do IRPF no regime de RRA	3.18.1 - a) sejam revistos os lançamentos do número de meses considerados para o cálculo do IRPF no regime de RRA, de acordo com o número de meses proporcionais que o pagamento foi efetuado. 3.18.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.18.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
3.19. Inconsistências nos valores de desconto da contribuição associativa para a AJUFE, nas folhas referentes ao pagamento de valores por exercícios findos	3.19.1 - a) seja adotado um critério único para o cálculo do desconto da AJUFE na JF3R. 3.19.1 - b) instruam o processo SEI com a memória de cálculo dos procedimentos adotados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP
	3.19.2 - a) apurem e informem à alta administração os valores pagos indevidamente e os valores não pagos aos magistrados.	DFOL, NUCP e CPGR-SUFP

Retornar ao Sumário

5. CONCLUSÃO

A presente auditoria especial teve por objetivo avaliar a conformidade dos cálculos de pagamento de passivos de valores retroativos, compreendidos entre junho de 2006 e dezembro de 2022, referentes ao ATS dos Magistrados ativos, inativos e pensionistas.

Conclui-se, a partir das análises dos 19 achados do presente relatório final de auditoria, que houve divergências nos cálculos e na aplicação dos critérios elencados no item 1.4 (Da Legislação Aplicada ao Tema).

Retornar ao Sumário

Lista de Siglas

Sigla	Descrição
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
ATS	Adicional por tempo de serviço
CJF	Conselho da Justiça Federal
CM	Correção Monetária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPGR-SUFP	Seção de Folha de Pagamento da SJMS
DEA	Despesas de exercícios anteriores
DFOL	Divisão de Folha de Pagamento do TRF3R
DIRG	Diretoria-Geral
DMAG	Divisão de Assuntos da Magistratura
DSAU	Divisão de Assistência à Saúde
GAJU	Gratificação por Acúmulo de Jurisdição
ind	indenização
IN RFB	Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil
IRPF	Imposto de renda pessoa física
JF3R	Justiça Federal da Terceira Região
JFMS	Justiça Federal de Mato Grosso do Sul
JFSP	Justiça Federal de São Paulo
JR	Juros
NUCI	Núcleo de Auditoria Interna da SJSP
NUCP	Núcleo de Folha de Pagamento da SJSP
PCD	Pessoa com deficiência
PRES	Presidência
PSS	Plano de Seguridade Social
RRA	Rendimentos recebidos acumuladamente
SAUD	Secretaria de Auditoria Interna
SCAJ	Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça
SEGE	Secretaria de Gestão de Pessoas
SEI	Sistema Eletrônico de Informação
SETI	Secretaria de Tecnologia da Informação

Sigla	Descrição
SJMS	Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
SJSP	Seção Judiciária de São Paulo
SUAD	Seção de Auditoria Interna da SJMS
TRF3R	Tribunal Regional Federal da Terceira Região
UBAS	Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde
UG	Unidade Gestora

Retornar ao Sumário

[1] Resolução CJF n.º 677/2020: Art. 63. As auditorias classificam-se em: (...) V – Auditoria especial – com o objetivo de examinar fatos ou situações consideradas relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizada para atender à solicitação expressa de autoridade competente.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Vasciaveo**, **Diretor da Divisão de Auditorias**, em 21/03/2023, às 20:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Campos**, **Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas**, em 22/03/2023, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9602454** e o código CRC **7F52D82B**.